

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Ana Beatriz Boaroto Bueno
Ana Caroline Cararo
Ana Júlia Miguel Dos Santos
Bethânia Carneiro Siviero
Biatriz dos Santos Prado

IMPACTOS DOS CRIMES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
INFANTOJUVENIL

Fernandópolis
2025

Ana Beatriz Boaroto Bueno
Ana Caroline Cararo
Ana Júlia Miguel Dos Santos
Bethânia Carneiro Siviero
Biatriz dos Santos Prado

IMPACTOS DOS CRIMES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTOJUVENIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de
Gestão e Negócios, à Escola Técnica
Estadual Professor Armando José
Farinazzo, sob orientação do Professor
Alexandre Rodrigues Cajuela

Ana Beatriz Boaroto Bueno
Ana Caroline Cararo
Ana Júlia Miguel Dos Santos
Bethânia Carneiro Siviero
Biatriz dos Santos Prado

IMPACTOS DOS CRIMES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTOJUVENIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de
Gestão e Negócios, à Escola Técnica
Estadual Professor Armando José
Farinazzo, sob orientação do Professor
Alexandre Rodrigues Cajuela

Examinadores:

Éder Junio da Silva

Geici Mara Gianini Ribeiro

Paulo Henrique Gonçalves Aranha

Fernandópolis
2025

DEDICATÓRIA

Dedicamos esse trabalho a Deus, às
nossas famílias e amigos que sempre
estiveram presentes nesse momento.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, ao nosso orientador e às nossas famílias por nos acompanharem sempre.

EPÍGRAFE

“O direito não é nada sem a justiça, e a justiça começa pela proteção dos mais vulneráveis” – Rui Barbosa

IMPACTOS DOS CRIMES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTOJUVENIL

Ana Beatriz Boaroto Bueno
Ana Caroline Cararo
Ana Julia Miguel Dos Santos
Bethânia Carneiro Siviero
Biatriz dos Santos Prado

RESUMO: A exploração de adolescentes e crianças é configurada como uma grave violação aos direitos humanos, e prejudicam profundamente seus desenvolvimentos tanto físicos, psicológicos quanto sociais. Esse trabalho tem como o objeto analisar os impactos da exploração sexual infantojuvenil na sociedade, como são as características desse tipo de violação, às implicações legais para os autores desse tipo de crime e como isso impacta, tanto economicamente e socialmente, na sociedade. A pesquisa, de natureza acadêmico, utiliza como metodologia revisão bibliográfica, entrevistas semiestruturadas e formais com profissionais da área de direito. O resultado obtido nessa pesquisa mostra que a exploração sexual se mostra em diversos ramos, pornografia infantil, turismo sexual, tráfico sexual e exploração sexual autônomo e agenciada. A pesquisa sobre a legislação brasileira, principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal, mostra uma complexidade e um arcabouço bem robusto, porém estes estão sujeitos a dificuldade e desafios, como demora processual e problemas probatórios. Conclui-se que é preciso uma necessária responsabilidade penal, é fundamental que seja implantação de políticas públicas integradas, ação educacionais de prevenção e fortalecimento de métodos de prevenção, fortalecimento de redes de proteção e entrosamento eficaz contra esse fenômeno complexo e multifacetado.

Palavras-chave: Crianças; Adolescentes; Impactos; Exploração; Sexual.

ABSTRACT: The exploitation of adolescents and children is configured as a serious violation of human rights, profoundly harming their physical, psychological, and social development. This study aims to analyze the impacts of child and adolescent sexual exploitation on society, including the characteristics of this type of violation, the legal implications for the perpetrators of such crimes, and its economic and social impact on society. The research, of an academic nature, uses literature review, semi-structured interviews, and formal interviews with legal professionals as its methodology. The results obtained show that sexual exploitation manifests in various areas: child pornography, sex tourism, sex trafficking, and autonomous and managed sexual exploitation. The research on Brazilian legislation, especially the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the Penal Code, reveals a robust framework, yet one subject to difficulties and challenges such as procedural delays and evidentiary

problems. It is concluded that necessary criminal accountability is required, and it is essential to implement integrated public policies, educational prevention actions, strengthen prevention methods, strengthen protection networks, and ensure effective coordination against this complex and multifaceted phenomenon.

Keywords: Children; Adolescents; Impacts; Exploitation; Sexual.

1. INTRODUÇÃO

“A exploração sexual é caracterizada pelo uso de crianças e adolescentes para fins sexuais visando o lucro” (Brasil, 2024). A exploração sexual é uma forma cruel de violência contra crianças e adolescentes. Normalmente são feitas por pessoas do ciclo social e de confiança da vítima, ou por conhecidos, o que torna o crime mais complexo e sensível. Por isso, a maioria dos casos não é denunciado ou leva anos até que seja descoberto (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2025).

Hoje, existem alguns regulamentos que protegem as crianças e os adolescentes. Um exemplo é o artigo N° 11.829/2008, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi uma alteração de uma criada em 13 de julho 1990. Essa mudança foi proclamada pelo Presidente regente na época Luiz Inacio Lula da Silva, nela diz “para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. ” A lei faz com que a pena seja, de 4 a 8 anos de reclusão e multa. Constituição Federal (1988).

Outro exemplo de regulamento que facilita o atendimento as vítimas e aos depoimentos é a Lei Federal 13.431/2017, que foi sancionada no dia 4 de abril de 2017, garante uma série de garantias a crianças ou adolescentes ou vítimas de algum tipo de abuso Fundação Abrinq (2025). Essa lei é conhecida como: “Lei da Escuta Protegida”, pois ela garante que crianças e adolescentes que sofram algum tipo de abuso passam por um Depoimento Especial, que é conduzido por um profissional que irá garantir a integridade e a dignidade da criança e do Adolescentes, além disso a taxa de responsabilização dos casos, sobe de 6 para 80%, de acordo com Childhood Brasil (2022).

Além disso, segundo Motta e Pantaleão (2001), o ECA, sancionado em 13 de julho de 1990, pelo presidente Fernando Collor, estabelece um sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, conforme proposta pela Organização das Nações Unidas. Segundo (Molina, Martelli e Bortolon, 2023, p. 11):

As crianças, para desenvolverem integralmente os aspectos físico, cognitivo, moral, espiritual e social, precisam ter a garantia de acesso à saúde, à educação, à cultura, à alimentação; também precisam (con)viver com seus pares, familiares e comunidade, vivendo momentos de lazer e relações em que prevaleçam, bem como favoreçam, o respeito, a proteção, a liberdade e sua dignidade como sujeito de direitos.

Tal fala, mostra que o desenvolvimento integral dos menores depende não só dos familiares, mas também de políticas públicas e colaboração da sociedade para garantir os direitos das crianças e adolescentes. Além do mais, o ambiente escolar e comunitário desenvolve papéis cruciais na formação do jovem, por isso, o estatuto da criança e adolescente deve ser seguido, a fim de que tenha garantido os direitos fundamentais dos incapazes (Molina, Martelli e Bortolon, 2023).

Hoje na sociedade ainda se tem muito tabu por cima do assunto da exploração sexual infantil. Em seu artigo, Reboças (2015) diz:

...de crianças e adolescentes se constituem recheadas de preconceito, tabus e mitos como veremos nesse artigo, devido ao caráter clandestino de ambas as práticas, mas também de certo receio advindo do desconhecimento em torno das questões relacionadas ao gênero e à sexualidade infanto juvenil por parte da sociedade de um modo geral, que geram e conservam novos e velhos preconceitos.

Tal citação, mostra que de forma geral, esses preconceitos se vêm pela falta de conhecimento sobre o fato. Porém outro fato importante sobre a questão de Tabu, é a questão que a grande e maioria dos casos acontecem com pessoas que são conhecidos da vítima. Cerca de 80 a 88% dos agressores são familiares da vítima, sendo que 4 de 10 crianças, falam que seu agressor é seu próprio pai, segundo o Ministério Público do Estado do Ceará (2021). Sobre o assunto, o jornal Folha de São Paulo (2006), em uma de suas publicações disse: “uma coisa é você denunciar um professor de natação; o monitor do acampamento; outra coisa é denunciar seu pai, seu irmão.”

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a exploração sexual é um tema de extensa complexidade e difícil de lidar, principalmente para a vítima, mas

também para a família que precisa conviver com isso e proporcionar todo o apoio moral, muitas vezes essa situação pode gerar vergonha para a família, tendo como resultado o sentimento de culpa da vítima. No entanto, boa parte dos abusos acontecem entre a família, o que acaba gerando complicações mentais de proporções consideráveis a vítima. Acarretando para o afastamento dos familiares, gerando brigas e desconfortos entre si, e o ambiente familiar, a casa da vítima, deixa de ser um lugar seguro para ela (Habigzang, 2005).

A atenção dos últimos anos dentro da exploração infantil, vem trazendo dados relevantes e mostrando um aumento significativo dos números de abuso e exploração infantil sexual. O número mostra que entre 2015 e 2021 aconteceu cerca de 202.948 mil casos no Brasil. Sendo que 83.571 (41,2%) dos casos de violência foram contra crianças (0 a 9 anos) e 119.377 (58,8%) praticados contra adolescentes (10 a 19 anos), de acordo com o Ministério da Saúde (2023).

Mundialmente falando, o Brasil está no 2º lugar no rank de casos de exploração infantil no mundo, ficando atrás apenas da Tailândia. Por dia, no Brasil, são registradas mais de 1.369 denúncias de exploração sexual infantil no território brasileiro, isso de acordo com o Conselho Federal Parlamentar (2023).

A violência infantil, traz grandes impactos econômicos, gerando consequências que podem chegar a US\$ 7 trilhões ao ano, que é um valor mais alto do que os custos para a prevenção de tais ocorridos (AGÊNCIA BRASIL, 2015). Com isso, é possível entender o custo de tamanha tragédia, mas os prejuízos pelo sofrimento da vítima, não tem preço que compare, pois, danos irreparáveis irão surgir.

O crescimento da internet trouxe diversos benefícios, ela facilitou a interação de diversas pessoas ao redor do mundo, no entanto, isso também permitiu que pessoas más intencionadas pudessem com mais facilidade abusar das crianças, trocando conteúdos de exploração sexual infantil, enquanto se escondem atrás de seu pseudoanonimato da internet, assim tornando disponíveis esses conteúdos (Lee, 2020). A pornografia infantojuvenil segundo O Ministério Público do Estado do Amapá ([s.d.]) “produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.” O ECA prevê pena de reclusão de 4 a 8 anos para pornografia envolvendo criança ou adolescente (Agência Senado, 2024), porém há projetos que preveem mudança da pena

As trocas sexuais são o ato de oferecer sexo em troca de algum benefício, muitas crianças e adolescentes que vivem nas ruas ou são expulsos de casa, oferecem e mantêm relações sexuais com adultos em troca de comida, hospedagem e drogas. Muitas crianças e adolescentes de classe média ou pobreza, utilizam essa prática para receber produtos, drogas e outros. Childhood Brasil (2022)

A exploração sexual autônoma é a prática realizada por adolescentes e crianças que realizam o trabalho sexual fazendo dele a sua principal fonte de renda e de sobrevivência, sem o envolvimento de adultos, assim, sendo uma escolha sua e realizando de maneira autônoma (Childhood Brasil, 2022).

1.1. Problema de Pesquisa

A violência contra a criança e ao adolescente é uma preocupação global e que atinge milhares de vítimas de forma silenciosa e dissimulada (Florentino, 2015), A violência contra crianças e adolescentes é um dos problemas mais graves e impactantes, presente em diversas partes do mundo e atingindo indivíduos de diferentes classes sociais e culturas. Ela se manifesta de várias formas, como violência física, sexual, estrutural, institucional e psicológica, além da negligência, que frequentemente é ignorada ou subestimada na sociedade (JusBrasil, 2022). A partir dos dados descritos, chega-se ao problema de pesquisa: **Como ocorre a exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil e quais são as consequências legais para os agressores?**

1.2. Objetivos

O objetivo geral deste estudo é investigar as características e modos de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, além das implicações legais para os infratores. Para atingir o objetivo geral, os seguintes objetivos específicos foram estabelecidos:

- a) Identificar as principais características da exploração sexual infanto-juvenil no Brasil;

- b) Examinar os métodos utilizados na exploração sexual de crianças e adolescentes;
- c) Analisar as implicações legais estabelecidas para os crimes de exploração sexual infantil;
- d) Avaliar a aplicação das consequências jurídicas para os infratores.

1.3. Justificativa

A exploração sexual infanto-juvenil é um tópico de extrema relevância que vêm martirizando as crianças e adolescentes, gerando impactos para as famílias das vítimas e a sociedade em convívio. Segundo reportagem publicada pelo G1 (2025) a cada hora que se passa 13 crianças e adolescentes são vítimas de abuso sexual, e de 2020 a 2024 o número de denúncias passou por um crescimento significativo.

Um crime de tamanho repúdio, será que tem uma pena justa, que leva o réu a se arrepender e não cometer tal delito novamente? A reclusão jurídica é um fato de extrema importância para esse estudo. Compreender o aumento dos casos, a relevância dos impactos familiares, socioeconômicos e principalmente os quais são gerados na vítima, também a influência da desigualdade social nesse nicho, tudo isso é extremamente significativo nessa pesquisa.

Com base nesse contexto, esse estudo visa identificar e analisar juridicamente as penas e sentenças fornecidas aos réus que cometeram o crime de exploração sexual infanto-juvenil, entender o papel da desigualdade social e econômica nesse tópico, observar os impactos gerados socialmente e na área jurídica e realizar uma investigação jurídica para o aumento dos casos. Com a compreensão desses tópicos, essa pesquisa necessita promover uma maior notoriedade a esse assunto delicado, que é ocultado em muitos lugares, desenvolver estratégias de segurança e amparo para a desigualdade social e aos impactos gerados também é pertinente para esse estudo, complementando com sugestões jurídicas que vão promover soluções para este problema social.

2. PRESSUPOSTO TEÓRICO

2.1. Natureza Jurídica

O conceito jurídico da exploração sexual infantil pode ser definido como a utilização de crianças e adolescentes para práticas sexuais com fins lucrativos, manifestando-se em contextos como a prostituição, o tráfico de pessoas, a produção e disseminação de imagens de abuso e o turismo sexual (Ministério dos Direitos Humanos, 2024). Assim, ferindo sua dignidade, integridade física e psicológica, direitos previstos em diversos dispositivos legais.

A exploração sexual de crianças e adolescentes configura crime tanto no Código Penal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo atribuída não apenas ao autor direto do abuso, mas também àqueles que aliciam ou se beneficiam economicamente da violação. Essa prática pode ocorrer por meio de redes organizadas de prostituição, tráfico de pessoas, produção e disseminação de pornografia infantil e turismo sexual (Rodrigues, 2023). Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), não se exige a habitualidade para a configuração do crime de favorecimento à exploração sexual, bastando a promessa de vantagem. Tal interpretação reforça o caráter penal da tutela à dignidade sexual de crianças e adolescentes (Dizer o direito, 2022).

No âmbito constitucional, o artigo 227 da Constituição federal (Brasil, 1988), prevê que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No âmbito constitucional, o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece a proteção integral da criança e do adolescente como prioridade absoluta do Estado, da família e da sociedade. Essa diretriz é reforçada pela doutrina da proteção integral, que posiciona crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e pela jurisprudência que exige a atuação coordenada das esferas pública e privada para garantir essa proteção (Âmbito jurídico, 2024).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 5º, reforça essa proteção integral, ao dispor que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência,

crueledade e opressão" (Brasil, 1990). Mostrando seu dever de o Estado intervir e proteger.

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e do Protocolo Facultativo referente à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (2000), reafirmando seu compromisso internacional com a proteção da infância (Brasil, 2024).

Portanto, a natureza jurídica da exploração sexual infanto-juvenil é essencialmente penal e constitucional, pautada na tutela reforçada dos direitos humanos. No plano constitucional, o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece a proteção integral da criança e do adolescente como dever prioritário do Estado, da família e da sociedade, consolidando o princípio da prioridade absoluta. Já na esfera penal, conforme Veronese (2012), a exploração sexual infanto-juvenil deve ser compreendida como uma violação grave aos direitos humanos, com natureza jurídica que abrange os ramos penal e constitucional, exigindo do Estado medidas de prevenção e repressão.

2.2. Tipificação legal

Sob a perspectiva do Direito Penal, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) tipifica diversas condutas relacionadas à exploração sexual, como o estupro de vulnerável (art. 217-A), corrupção de menores (Art. 218), o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B) e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Art. 218-C) (Brasil, 1940). Tais leis visam reprimir e punir práticas lesivas à formação moral e psíquica da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também regulamenta sobre a exploração sexual infanto-juvenil. O artigo 5º prevê que nenhuma criança ou adolescente será vítima de qualquer forma de exploração, sendo punido na forma da lei qualquer violação aos seus direitos fundamentais. Já os artigos 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C abordam crimes como a venda, disponibilização, produção, simulação, divulgação e até mesmo a posse de materiais de pornografia envolvendo menores. Já o Art. 241-D, fala sobre usar meios digitais para coagir e manipular um menor com o fim de com ela praticar ato libidinoso. O artigo 244-A

regulamenta que nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido à exploração sexual (Brasil, 1990).

A Constituição Federal de 1988, tipifica em seu artigo 227 (Brasil, 1988):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Embora a Carta Magna atual não tipifique especificamente sobre a exploração sexual infanto-juvenil, A Doutrina da Proteção Integral mudou a visão quanto à atuação na defesa e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em razão de torná-las dever de todos: sociedade, Estado e família (Fontes, 2017). Assim, a adoção da doutrina da proteção integral não se limitou a garantir necessidades e interesses, mas teve como objetivo principal proteger os direitos das crianças e adolescentes, buscando também minimizar e reparar as violações passadas e, lamentavelmente, ainda presentes (Fontes, 2017).

Há também outras normas que podem tipificar o crime, como: Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990) e do Protocolo Facultativo referente à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (Brasil, 2004), o objetivo de ambas as leis internacionais é assegurar um compromisso efetivo para que cada criança e adolescente tenha seus direitos plenamente garantidos (Unicef, s.d). Lei Nº 13.441 (Brasil, 2017) referente à Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente e a Lei Nº 13.718 (Brasil, 2018), que altera o código penal para classificar os crimes de importunação sexual e de disseminação de cenas de estupro, estabelecer a natureza incondicionada da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, determinar agravantes para esses crimes e caracterizar como circunstâncias agravantes o estupro coletivo e o estupro corretivo.

2.3. Evolução histórica

Segundo o estudo realizado por Labadessa e Onofre (2010), a exploração sexual aterroriza as crianças e adolescentes desde muito tempo e a subordinação sexual da mulher encontra-se desde o princípio da sociedade. Em períodos passados, a humanidade vivia em uma escassez de recursos e então, se iniciava um monitoramento populacional, onde os homens eram treinados para as guerras que estavam por vir e após tantos esforços, conseguiam a vitória, e eles tinham o direito de se apropriar de uma mulher do povo que havia perdido a guerra, ou seja, estuprá-la. As mulheres e crianças pertenciam a alguém, no entanto, caso este alguém queira vender, emprestar ou alugar elas, com fins sexuais, era só estipular um valor, pois elas eram tratadas como mercadoria. Na lei talmúdica, que tem uma base religiosa, diserta sobre ser normalizado o ato sexual com uma criança de 3 anos, ainda na base religiosa, a igreja católica (Que controlavam os direitos e deveres jurídicos na antiguidade) permitia o ato sexual com meninas a partir dos 7 anos. Na antiguidade grega, não era apenas as meninas que se afetavam com a exploração sexual, mas os meninos também tinham o consentimento para praticar da prostituição sexual infantil, na ilha de Creta, era um ato comum, um idoso se apropriar de crianças para usufruir sexualmente com o intuito lucrativo, na China, as meninas eram submetidas a um costume de encurtamento dos pés, para atrair os homens com facilidade e ter um bom desempenho financeiro, as próprias mães permitiam e ansiavam por isso. E não havia leis para proteger as crianças e adolescentes ou impedir tal ato libidinoso, mas sim leis, para normalizar essas atitudes.

Freud (1905, p. 102) introduziu a noção de que o abuso sexual infantil pode resultar em efeitos psicológicos duradouros, mesmo sem uma definição precisa de 'exploração sexual', impactando o desenvolvimento emocional e psíquico das vítimas. Ao reconhecer a gravidade dessa violação e buscar ações globais para combatê-la, a Declaração de Helsinque (1982) foi um marco ao situar o abuso sexual infantil no âmbito dos direitos humanos. Um dos outros marcos importantes foi o desenvolvimento de uma estratégia multidisciplinar para enfrentar a exploração sexual infantil, contando com a participação de governos, ONGs e entidades internacionais. Também começa a ganhar força a implementação de políticas públicas que sejam tanto preventivas quanto punitivas. Com isso a Convenção de Lanzarote (2007) foi adotada pelo Conselho da Europa, com o objetivo de criminalizar a exploração sexual infantil, incluindo a pornografia infantil online e outras formas de abuso sexual facilitadas por novas tecnologias (Conselho da Europa, 2007).

Conforme foi mostrado acima, a sociedade antigamente era bastante arcaica em relação a exploração sexual infanto-juvenil, mostrando que a criança era vista apenas como um objeto para ser utilizado como os adultos bem entendiam. Porém no século XX teve o primeiro avanço para prevenção desse tipo de abuso. Em 1977, aconteceu a criação da primeira organização internacional para evitar abusos e maltrato contra as crianças e adolescentes. A Society For The Prevention of Child Abuse and Neglec. Ela tinha como objetivo a realização de congressos mundiais a cada dois anos e a estimulação de criação de novas entidades e serviços em vários lugares do mundo. Partir desse momento a questão da exploração passou a não ser apenas de um olhar masculino. Labadessa e Onofre (2010)

2.4. Direito comparado

Realizando o estudo de comparação do direito entre o Estados Unidos e o Brasil, é exposto pelo Governo Federal (Brasil, 2022) que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se responsabiliza pela proteção da vítima de exploração sexual infanto-juvenil. Como por exemplo, segundo informações do JusBrasil (2025), no Art. 244-A que penaliza de 4 a 8 anos, com multa, perda de bens, entre outros quesitos aquele que submeter qualquer criança ou adolescente á prostituição ou exploração sexual. Nos EUA, de acordo com NATIONAL CENTER FOR MISSING & EXPLOITED CHILDREN, não existe um estatuto específico, mas sim leis distintas para a proteção dessas crianças. Como por exemplo, a lei Adam Walsh de Proteção e Segurança Infantil, que prevê reclusão de até 20 anos para aqueles que cometerem qualquer crime de exploração sexual contra crianças e adolescentes, além disso essa lei prediz sobre a segurança de crimes deste âmbito na internet, estabelecendo também um registro nacional de criminosos sexuais, que aumenta sua pena quando se trata se um crime sexual contra os infanto-juvenis.

Com o exposto acima é possível analisar que os dois países se preocupam com a proteção daqueles que não podem se defender sozinhos, ou seja, as crianças e adolescentes, com leis que dão segurança e penalizam aqueles que cometem esses crimes.

Após expor a lei Adam Walsh (EUA) e o Art. 244-A do ECA (Brasil), é nítido a diferença das reclusões, sendo a pena maior dos EUA, prevendo até 20 anos e no Brasil prevendo até 10 anos. Analisando esse requisito, pode ser proposto

um aumento de pena para crimes deste âmbito no Brasil, assim como os Estados Unidos puni de forma rigorosa esses criminosos. O Adam Walsh Child Protection and Safety Act de 2006 executa um programa de cadastro obrigatório para agressores sexuais de crianças e adolescentes, assegurando que esses indivíduos sejam monitorados e vigiados ao longo de seu cotidiano, o que pode contribuir para a prevenção de futuros crimes. Como esse sistema já tem uma funcionalidade muito boa nos EUA, o Brasil poderia implementar um sistema com a mesma função, permitindo que as autoridades acompanhem a reintegração dessas pessoas que cometeram esse crime. (Department Of Justice, 2006).

De acordo com a Polaris Project, que destaca a importância de um sistema nacional de apoio e denúncia, como o National Human Trafficking Hotline, oferece suporte com instruções e informações para as vítimas da exploração sexual infantil. Ele serve como ponto de denúncia e oferece recursos que podem ser tomados para garantir o apoio legal e psicológico para esse público-alvo. Visando essa temática, a nação brasileira poderia adotar essas redes de apoio, facilitando as denúncias e fazendo com que esse crime seja mais abordado e solucionado, e, se possível, extinto, para que não fique apenas nos “bastidores”. O National Child Abuse Prevention Month, onde é realizado de ano em ano nos EUA, oferece a conscientização pública sobre os sinais de exploração sexual e estimula a sociedade a se envolver de forma ativa na prevenção e no combate desse crime abordado. Essas campanhas visam enriquecer e fortalecer a educação e busca mobilizar a comunidade sobre esta questão em discussão. O Brasil poderia ampliar suas iniciativas de sensibilização ao adotar uma estratégia mais colaborativa com a sociedade civil, promovendo eventos educativos em instituições de ensino, nas redes sociais e nas comunidades, com o objetivo de aumentar a conscientização acerca da exploração sexual de crianças (Child Welfare Information Gateway, 2020).

Efetuando o estudo de direito comparado entre o Brasil e a Tailândia, pode se citar novamente a proteção contra esse crime é garantida pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) na qual cria normas, estabelece direitos, criando um sistema de proteção para os menores, a legislação brasileira é severa em punir os crimes de exploração sexual infanto-juvenil, o Código Penal Brasileiro, traz esses crimes e estabelece penas severas para o criminoso. No âmbito jurídico, a Tailândia é rígida quando se diz respeito sobre o tema de exploração sexual infanto-juvenil. Suas leis são um tanto mais severas do que a do Brasil. Para a comparação tanto na

Tailândia quanto no Brasil, há uma lei que fala sobre a prostituição de crianças e adolescentes.

A lei do estado brasileiro o Decreto-lei nº 2.848, do art. 228 do código penal que diz : Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone”. A pena dessa lei pode chegar de 4 a 10 anos, com agravantes e sem agravantes 2 a 5 anos de reclusão e multa. Já na Tailândia qualquer forma de prostituição desde crianças e adolescentes até de adultos é proibida, e as penas podem chegar de vinte a prisão perpetua, além de multa que pode chegar a 400 mil bahts (moeda local) (Drthawi, 2015).

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Conceituação e Tipologia da Exploração Sexual Infanto-Juvenil

3.1.1 Definições e terminologias

Conforme o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024), a exploração sexual é definida pelo uso de crianças e adolescentes para finalidades sexuais com o propósito de obtenção de lucro. Essa exploração pode ocorrer no contexto da prostituição, do compartilhamento de materiais e imagens de abuso, em redes de tráfico ou no turismo com motivação sexual. Para fins legais, o Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que criança corresponde a indivíduos com até doze anos incompletos, enquanto adolescente se refere àqueles entre doze e dezoito anos (BRASIL, 1990).

Nesse panorama, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promovida pela Organização das Nações Unidas, estabelece que os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias, tanto em nível nacional quanto em esfera bilateral e multilateral, para evitar o sequestro, a comercialização ou o tráfico de crianças, independentemente dos meios ou dos propósitos envolvidos (ONU, 1989).

3.1.2 Modalidades de Exploração Sexual Infanto-Juvenil

3.1.2.1. Pornografia infantojuvenil

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, art. 240), a pornografia infanto-juvenil é caracterizada por qualquer ação que envolva produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Isso significa que o crime não se limita ao ato sexual; pode ser caracterizado por cenas de nudez de crianças e adolescentes com conotação pornográfica. A pornografia, sendo um produto comercializado com o propósito de estimular sexualmente, caracteriza uma forma de exploração sexual

3.1.2.2. Trocas Sexuais

De acordo com a Childhood Brasil (1999), ressalta que as chamadas "trocas sexuais" envolvem adultos que oferecem benefícios a crianças e adolescentes em troca de gratificação sexual. Em várias situações, essas conexões ocorrem com jovens em condição de rua, que são oferecidos comida, abrigo ou drogas. Para adolescentes de classe média, a troca pode incluir itens como roupas, calçados ou celulares.

3.1.2.3. Exploração sexual autônoma

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes acontece quando eles realizam atos sexuais em troca de dinheiro, sem a intervenção de terceiros. Em diversas situações, essa prática se transforma na principal estratégia de sobrevivência, sendo empregada por jovens de várias classes sociais, inclusive os que vivem em situação de rua, para financiar vícios ou manter um estilo de vida almejado (Childhood Brasil, 2019).

3.1.2.4. Exploração sexual agenciada

De acordo com a organização Childhood Brasil (1999) o conceito de exploração sexual infantil é quando terceiros interfere no ato, como cafetões e cafetinas, bordéis, serviços de acompanhamento e clubes noturno. Os adolescentes

e as crianças nesse cenário pagam um percentual do que ganham para essas pessoas ou serviços em troca de moradia, alimentação, vestimentas, meio de locomoção e proteção durante a realização do trabalho. Nessas circunstâncias, as crianças e os adolescentes se submetem em se tornar reféns de quem está atrás disso tudo, como os seus agenciadores.

3.1.2.5. Turismo com motivação sexual

Segundo Childhood Brasil (1999), turismo com motivação sexual é sinônimo de “turismo sexual”, que envolve excursões para oferecer prazer sexual a turistas, muitas vezes envolvendo crianças e adolescentes. A exploração mais comum ocorre durante férias, viagens de negócios e eventos. Algumas agências de turismo, com ajuda de policiais corruptos, aliciam menores para o sexo.

3.1.2.6. Tráfico para fins de exploração sexual

De acordo com a organização de Childhood Brasil (1999), que diz que é uma das formas mais graves de explorações sexuais, que envolve crime organizado e corrupção. A prática inclui aliciamento, rapto, e hospedagem de pessoas para exploração sexual. Muitas vezes, o tráfico de crianças e adolescentes é disfarçado por agências de modelos e turismo. Jovens, atraídas por promessas de sucesso, acabam entrando nesse mercado em outros estados ou países.

3.1.3. Fatores de vulnerabilidade e risco

Pesquisas globais indicam que a vulnerabilidade de jovens e crianças à exploração e ao abuso sexual não é restrita apenas a condicionantes estruturais, como a pobreza e a disparidade social. Elementos pessoais e de família também têm uma influência importante na exposição ao perigo. Nesse contexto, o relatório da UNICEF ressalta que características individuais, como falta de autoconfiança e isolamento, assim como aspectos familiares, como laços inseguros e abusos na família, podem elevar o risco de vitimização (UNICEF, 2020, p. 89). De acordo com Santos e Oliveira (2019), os adolescentes e as crianças que ficam expostos a violência doméstica, a negligência, falta de supervisão ou até mesmo

abandono apresentam uma maior probabilidade de tornar-se o foco de exploração sexual. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, "a evasão escolar e a dificuldade de acesso a políticas públicas de proteção e apoio aumentam o risco de aliciamento" (BRASIL, 1990). Segundo a ECPAT (2021), o uso da internet e das redes sociais eleva a probabilidade de exploração de crianças e adolescentes, em razão da facilidade de contato direto com aliciadores, mesmo com suas funções educativas e comunicativas.

Figura 1 – Perfil das vítimas de violência sexual



Fonte: Instituto Geração Amanhã (2025).

3.3. Impactos socioeconômicos

O abuso e a exploração sexual não são a mesma coisa, diferente do abuso a exploração sexual envolve uma troca mercantil, podendo a criança ser explorada pelos pais em troca de um prato de comida. (Santos, et al.2022). De acordo com Renata Almeida Leão e Joana Teresa Vaz de Moura, um diagnóstico acerca dos sujeitos que estão inseridos na ótica da exploração sexual, mostra que estes são adolescentes e crianças em vulnerabilidade social, com um baixo nível de escolaridade são filhos(as) da classe trabalhadora pauperizada, essas crianças e adolescentes estão em circunscritas num ambiente de extrema necessidade precariedade, onde a necessidade financeira e imediatas de sobrevivência, são

urgentes, e sua resolução passa diversas vezes pela lógica da exploração. Os países subdesenvolvidos possuem os índices de miserabilidade econômica favorecendo a exploração sexual de crianças e adolescentes, entende-se que tal fato supracitado se estabelece por conta da falta de educação, abuso domésticos, guerras internacionais regras culturais, nessas regiões encontra-se uma batalha consumerista, onde a vítima se submete para se obter uma dignidade ilusória (Brito; Almeida e Lima, 2025, p. 6).

3.3.1. Desigualdades

Embora rico em recursos naturais, a abundância da natureza brasileira não se converteu em riqueza e bem-estar para a grande maioria de seus cidadãos, razão pela qual parte significativa dos brasileiros vive em situação de miséria econômica, enquanto uma pequena parcela desfruta de elevada riqueza. Esse contexto social é resultado de um ciclo vicioso de pobreza e desigualdade que tem raízes históricas que remontam o achamento e a colonização do Brasil (112). A verdade é que o conceito de pobreza é normalmente empregado para fazer referência à situação em que se encontram os indivíduos privados da capacidade de acesso a certos bens, serviços e oportunidades que correspondem a determinado padrão de vida digna culturalmente aceitável em certo momento histórico. Ser pobre, nesse sentido, é uma condição que se relaciona aos padrões de desenvolvimento socioeconômico, os quais variam marcadamente de um contexto social para outro. Assumem maior destaque as preocupações com a problemática da distribuição de renda e riqueza patrimonial, isto é, com os níveis de desigualdade econômica (Konzen apud 2023).

Mesmo com a dificuldade metodológica para definir o conceito da desigualdade, Medeiros (2023, p. 116) busca explicá-la da seguinte forma:

Outra forma de observar isso é pensar no que os pobres não conseguem comprar. Imagine o que é viver com R\$ 14,50 por dia. O local onde dá para morar, a comida que dá para comer, o lazer possível. Sob essa pressão, é difícil não gastar tudo imediatamente. Porém, imagine ainda poupar 5% disso todos os dias. Dá R\$ 264 por ano. Comprar motocicleta já com dez anos de uso para trabalhar como motoboy? Impossível, trinta anos de poupança. Uma geladeira nova, para uma alimentação saudável da família? Seis anos de toda a poupança. Uma máquina lavadora de roupas, que garante mais higiene e maior possibilidade de emprego regular? Mais seis anos de toda a poupança. Um tablet básico para o filho acompanhar ensino à distância num mundo digital? Um ano e meio da poupança. Viver na pobreza é viver sob uma

pressão imensa. É viver numa situação sobre a qual se tem pouco controle e cuja capacidade de reversão é escassa.

Acerca disso, Vieira (2009) aduz que a pobreza e a necessidade de complementação de renda familiar não são os únicos motivos que levam as famílias a introduzirem seus filhos precocemente no mundo do trabalho (Lima e Carvalho, 2024, p. 108).

É fundamental enfatizar que a questão do trabalho infantil deve ser examinada, analisada e abordada sob diversas vertentes: social, econômica, legal e governamental. (Santos, apud Lima e Carvalho, 2024, p. 109).

3.4. Políticas Públicas e Mecanismos de proteção

De acordo com Vanessa Helvécio, coordenadora do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) M'Boi Mirim, os casos de exploração sexual são raramente identificados ou reconhecidos pelas vítimas, o que dificulta sua visibilidade, porém, isso não significa que essas situações não ocorram (Rede peteca, 2019). E mesmo com o impacto social do tema, a inclusão da temática da erradicação da exploração sexual de crianças e adolescentes no orçamento federal ocorreu apenas com a implementação do Plano Plurianual 2000/2003 (PPA, 2000/2003), quando passou a ser considerada uma política nacional (Veras, 2008).

3.4.1. Sistema de garantia de direitos

O direito da criança e do adolescente é compreendido como um conjunto de normas jurídicas voltadas à regulação da atuação da comunidade em relação a esse público. Quando identificada alguma ameaça ou violação a esses direitos, torna-se necessário o acionamento dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, a fim de assegurar a efetividade do Princípio da Proteção Integral, fundamento central do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Leite, 2017, p. 1).

Figura 2 – Estrutura do Sistema de Garantia de Direitos da Criança do Adolescente



Fonte: ECA capacita (2025).

3.4.1.1. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) foi criado pela Lei nº 8.242/1991 como órgão colegiado permanente, deliberativo e de composição paritária, integrando a estrutura do Ministério dos Direitos Humanos

e da Cidadania e exercendo papel central no Sistema de Garantia de Direitos (Brasil, 2018). Além disso, o Brasil é um dos poucos países que prevê legalmente a constituição de conselhos paritários e deliberativos na área das políticas para crianças e adolescentes, assim como a estruturação de Conselhos Tutelares eleitos pelas próprias comunidades. Entre as principais atribuições do CONANDA estão o combate à violência e à exploração sexual praticada contra crianças e adolescentes; a prevenção e erradicação do trabalho infantil, bem como a proteção do trabalhador adolescente; a promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e com deficiência; a definição de parâmetros de funcionamento e atuação das diversas partes integrantes do Sistema de Garantia de Direitos; e o

acompanhamento de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional relacionados aos direitos infantojuvenis (IPEA, 2025).

3.4.1.2. Conselhos Tutelares

Criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo responsável por assegurar o cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. Sua função institucional envolve representar a sociedade na proteção da população infantojuvenil, incluindo direitos como vida, saúde, educação, lazer, liberdade, cultura e convivência familiar e comunitária. A atuação do Conselho se dá em colaboração com escolas, organizações sociais e serviços públicos. Em cada município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal deve existir, no mínimo, um Conselho Tutelar, integrante da administração pública local, composto por cinco membros eleitos pela população para mandatos de quatro anos, sendo permitida a recondução mediante novo processo de escolha (Brasil, 2023). Os Conselhos Tutelares cumprem seu papel por meio de três frentes principais. Primeiramente, realizam atendimento e orientação, recebendo denúncias e oferecendo suporte às famílias em situações de risco ou violação de direitos. Em seguida, exercem fiscalização de instituições e serviços voltados a crianças e adolescentes, como escolas, creches e abrigos, garantindo conformidade com as normas de proteção infantojuvenil. Por fim, em casos graves, podem encaminhar situações ao Ministério Público, que adota medidas legais para assegurar a proteção dos direitos da população infantojuvenil (Fundação Abrinq, 2023)

3.4.1.3. Ministério Público.

O Ministério Público, conforme estabelecido pela Constituição Federal, tem como finalidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sua atuação busca proteger as liberdades civis e democráticas, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais. Apesar de integrar o Sistema de Justiça, o Ministério Público é uma instituição autônoma, não subordinada a nenhum dos três Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), o que lhe confere independência no exercício de suas funções (Ministério Público do Paraná, s.d). O Ministério Público, no contexto da

infância e juventude, atua como curador especial e protetor das garantias das crianças e adolescentes. Entre suas atribuições estão a propor ações cíveis, como de alimentos, destituição do poder familiar, fiscalização de entidades e apuração de irregularidades, além de ações penais quando se trata de crimes previstos na legislação de proteção infantojuvenil. O órgão também pode instaurar procedimentos administrativos, requisitar diligências e acompanhar investigações, assegurando o cumprimento dos direitos estabelecidos pelo ECA (Jusbrasil, 2018). Além disso, o Ministério Público também atua diretamente na proteção integral das crianças e adolescentes, zelando por direitos como vida, saúde, educação, convivência familiar, lazer, cultura e proteção no trabalho. Entre suas ações estão o combate ao trabalho infantil, o enfrentamento à violência sexual e a tutela de direitos fundamentais, além do acompanhamento das atividades de Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos serviços de assistência social, garantindo articulação e efetividade do Sistema de Garantia de Direitos (Ministério Público do Estado de Minas Gerais, s.d).

3.4.2. Rede de Proteção e Atendimento

A rede de proteção e atendimento configura-se como um instrumento das políticas públicas, reunindo diferentes conhecimentos e competências com o propósito de garantir os direitos de crianças e adolescentes. Essa rede é composta por diversos atores sociais vinculados a múltiplas instituições, e seu funcionamento eficaz depende da integração e da articulação entre esses agentes (Brasil, 2022).

3.4.2.1. Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS)

O CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) é uma unidade pública da assistência social voltada ao atendimento de pessoas que vivenciam situações de violação de direitos ou de violência. Entre os casos atendidos estão assédio, discriminação, abuso, violência ou necessidades especiais decorrentes da idade ou de alguma deficiência. O público-alvo inclui crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, pessoas em situação de rua e mulheres vítimas de violência física, psicológica ou sexual, exploração sexual,

negligência, abandono familiar, afastamento do convívio familiar devido a medidas socioeducativas ou de proteção, e trabalho infantil (Brasil, 2022).

3.4.2.2. Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA)

A Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) possui competência para fiscalizar, investigar e instaurar inquéritos e procedimentos policiais relacionados a crimes cometidos contra crianças e adolescentes, atuando exclusivamente quando estes são vítimas e não autores dos delitos. Além disso, a DPCA implementa ações contínuas de repressão em espaços públicos e privados, com o objetivo de interromper o ciclo de impunidade dos agressores (Brasil, s.d).

3.4.3. Prevenção e Estratégias de Enfrentamento

As estratégias de prevenção e enfrentamento da violência e exploração sexual de crianças e adolescentes envolvem múltiplas ações intersetoriais. Entre elas, destacam-se: a promoção de ações educativas e formativas nos espaços de convivência, abordando temas transversais como gênero, raça/etnia e orientação sexual; a sensibilização da sociedade e a capacitação de profissionais da educação, saúde e assistência social quanto aos riscos associados ao uso das tecnologias da informação e comunicação; e o desenvolvimento de campanhas de conscientização para prevenir o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual. Também são enfatizadas a garantia da implementação de políticas públicas intersetoriais nos diferentes níveis de governo, a elaboração de códigos de conduta no setor do turismo, a inserção da educação em sexualidade de forma transversal nos currículos da Educação Básica e Ensino Superior, o estímulo à responsabilidade social das empresas, a inclusão de cláusulas preventivas em contratos de grandes obras e megaeventos, e a implementação de programas de formação profissional e inserção socioproductiva para adolescentes. Por fim, a realização de formação continuada para agentes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) é destacada, assegurando o cofinanciamento das três esferas de governo e capacitação sobre planejamento, execução e avaliação de políticas públicas (Childhood Brasil, 2016).

3.5 Perspectivas teóricas da análise

3.5.1 Teoria da proteção integral

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 fala que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A interpretação desse texto é que tanto a criança quanto o adolescente têm o mesmo direito e até mais que os adultos, como a profissionalização e a convivência familiar. Mostrando que a própria constituição garante esses direitos a eles. Também garante que esse grupo tenha a proteção dos infanto-juvenis, protegendo de negligências e qualquer tipo de exploração e violência. De acordo com o site Alana: “A proteção integral assegura não só os direitos fundamentais conferidos a todas as pessoas, mas também aqueles que atentam às especificidades da infância e da adolescência”. Isso mostra que os menores também merecem um reconhecimento digno de ganhar essa proteção.

Historicamente falando, o Brasil no final do século XIX, não tinha qualquer diferenciação entre adultos, adolescentes e crianças, na questão de leis. Isso causou um grande problema, pois no final da década de 1880, os filhos dos escravos que foram libertados e os filhos dos imigrantes começaram a habitar centros urbanos. (Machado Larissa, 2022). Então como forma de “controle” eles criaram em 12 de outubro de 1927, o decreto nº 17.943-A, que foi conhecido como o primeiro “Código de Menores”, também conhecido como “Código Mello Mattos”. De tal forma que na década de quarenta, na era do Getúlio Vargas, que foi sancionada pelo decreto-lei nº 3.799 em 05 de novembro de 1941, que era chamado de “Serviço de Assistência ao Menor – SAM”. Ele era administrado pelo Ministério da Justiça, que era responsável por fiscalizar e organizar as detenções e internações de menores infratores, abandonados ou carentes. (COSSETIN Márcia, 2012)

De acordo com Rizzini e Rizzini, elas dizem que:

O sistema é avaliado, repelem-se as incongruências, propõem-se mudanças. Instalado o SAM, o esforço de identificar os problemas e

carências das instituições volta-se para o menor e sua família. As dificuldades de viabilizar as propostas educacionais do Serviço são depositadas no assistido, considerado “incapaz”, “sub-normal de inteligência e de afetividade”, e sua “agressividade”, superestimada.

Na década de 1950, houve denúncias contra o SAM, sobre questões de maltrato, abandono, violência sexual, agressões físicas, falta de higiene, poucos alimentos e inadequação de espaço entre outros. De acordo com Rizzini (2011) havia poucos “educadores”, que eram lugares onde o SAM mandava os menores infratores, que realmente eram modelo. A maioria dos depositares de menores era predominaante, maltrato, ensino inadequado e abusos internos. A foto a seguir foi tirada do artigo de Onde havia o crime, há o amor: discursos sobre o SAM e a FUNABEM em Brasil Jovem (1966 – 1978), onde é mostrado como era esse “depósito de menores”. Que era onde crianças e adolescentes eram amontoados em um espaço com colchões no chão e como era a uniformização

Figura 3 - Onde havia o crime, há o amor: discursos sobre o SAM e a FUNABEM em Brasil Jovem (1966 – 1978)



Fonte: Daminelli (2017).

Em 1964, no golpe militar, o SAM, e desligado e foi posto seu substituto, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Ela foi sancionada em 1 de dezembro de 1964, sob o decreto de nº 4.513. (BRASIL, 1964). Foi nesse período que as FEBEM foram criadas, no nível Estadual. Elas eram órgãos executivos que seguiam as orientações e as práticas orientadas pela FUNEBEM. Antes da FEBEN, existia sim grandes internatos estilos FEBEN, mesmo que ironicamente era chamados com uns certos eufemismos de “centros educacionais” e “terapêuticos”. De acordo com Mota (2011), nessa época o o Brasil estava passando por um período de atender os paradigmas de processo de acumulação, para se utilizar de de estratégias para a contenção de atos que poderiam se considero rebeldes das classes.

Em seu artigo Marcia Cossentin diz:

Dessa forma, o atendimento às crianças e aos adolescentes expressava também esse novo contexto, tendo na reclusão uma linha de ação corriqueira. O atendimento no interior das unidades reflete esta mesma postura repressiva. Assim, com raras exceções, a FUNABEM e mais especificamente as FEBEMs reproduzem o tratamento desumano dispensado anteriormente pelo extinto SAM.

A teoria de proteção integral, foi implementada na CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988, com o objetivo e de reconhecimento absoluto de equidade entre as crianças e adolescentes e adultos, sem privilégios ou discriminação. (Custódio,2008). Foi nessa constituição que criou o ECA, que é para garantir esses direitos a criança e dos adolescentes. A proteção integral é um conjunto de leis que está dentro do ECA, que reconhece os menores como indevidos pensantes e que tem própria autonomia. E é um dos três fundamentos principais do ECA. (JusBrasil,2024)

4. MÉTODO

Para a realização dos objetivos previstos nesse trabalho, serão realizados estudos por meio de pesquisa bibliográficas e entrevistas semiestruturadas com especialistas ligados a essa área ou áreas relacionadas sobre o assunto no intuito de levantar dados sobre a questão da problemática da exploração sexual infantojuvenil. A pesquisa bibliográfica será realizada com o intuito de reunir e obter dados importantes para compreender as principais características e os métodos mais

frequentes de tipos diferentes de exploração sexual infantil, para analisa as penas jurídicas que os agressores de ato infracional podem obter, para examinar os maiores índices de funcionamento dos casos desses crimes e a importância dos órgãos públicos no combate e na investigação e por último dar sugestões de ideias e orientações cabíveis para tentar auxíliar os meios públicos no combate e na prevenção da exploração sexual infantil. Serão utilizados livros, artigos científicos, revistas e outras fontes de informação, com o objetivo de explorar, investigar os maiores fatores que contribuem para a realização da infração penal de exploração sexual e suas formas de mitigação para combatê-la. Além disso, serão realizadas entrevistas semiestruturadas com profissionais que atuam na área do direito. Esse método permitirá obter percepções práticas sobre os desafios encontrados na identificação dos casos, no atendimento às vítimas e na aplicação das políticas públicas. As entrevistas possibilitarão ainda compreender a eficácia das medidas de proteção e dos mecanismos jurídicos existentes, complementando os dados levantados na pesquisa bibliográfica e ampliando a análise sobre a temática estudada. Os resultados deste estudo serão relevantes tanto para os órgãos públicos, para eles obterem dados sobre o assunto em questão quanto estratégias para mitigar os números de casos existentes no país, e para a população em geral, para que ela consiga identificar pessoas nessa situação de vulnerabilidade e denunciar essas ocorrências de exploração sexual.

5. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Tabela 1 – Perfil dos entrevistados

Entrevistado	Profissão	Área de atuação
1	Advogado e Docente. Ex conselheiro tutelar	Criminal
2	Advogado e Docente	Especialista em direito Médico
3	Advogado	Criminal

Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

5.1. Experiências profissionais relacionadas à exploração sexual infantojuvenil

Nesta seção, apresentam-se as percepções dos entrevistados sobre experiências profissionais envolvendo casos de exploração sexual infantojuvenil, bem como os impactos observados sobre vítimas e réus.

Pergunta aplicada: *“Em sua carreira, o (a) senhor (a) já atuou ou acompanhou um caso com esse tema? Se sim, como foi sua experiência? O (a) senhor (a) poderia nos contar o impacto que isso gerou na vítima ou no réu?”*

O Entrevistado 1 relatou ter atuado diretamente em situações de suspeita e confirmação de abuso sexual contra crianças e adolescentes durante sua atuação no Conselho Tutelar. Ele destacou que, nesses casos, o impacto sobre as vítimas era significativo, afetando não apenas o bem-estar físico e psicológico, mas também a dinâmica familiar. Para lidar com essas situações, a atuação envolvia a articulação com a rede de proteção social. O entrevistado ainda ressaltou que, em alguns casos, havia resistência das vítimas em se desvincular da situação de exploração, tornando o acompanhamento contínuo e o trabalho em rede elementos essenciais para a proteção efetiva.

O Entrevistado 2 relatou atuação na defesa de indivíduos acusados de crimes dessa natureza, ressaltando que os impactos sobre o réu incluíam consequências psicológicas, financeiras e familiares duradouras, mesmo quando o processo se encerrava com absolvição. Esse relato evidencia a complexidade da atuação jurídica, que exige sensibilidade e compreensão do efeito profundo das acusações sobre os acusados.

O Entrevistado 3 mencionou que não teve experiência direta com exploração sexual infantil, mas atuou em crimes de abuso sexual correlatos, como estupro de vulnerável. Ele ressaltou que crimes de exploração sexual infantil possuem classificação específica no Código Penal e no ECA, mostrando que a experiência profissional varia conforme a especialização e área de atuação de cada advogado.

5.2. Gravidade atribuída pelo sistema de justiça penal

Esta pergunta buscou identificar como os entrevistados avaliam a atuação do sistema de justiça penal no tratamento dos crimes de exploração sexual contra menores, considerando sua efetividade e rigor.

Pergunta aplicada: *“Você acredita que o sistema de justiça penal brasileiro trata com a devida gravidade os crimes de exploração sexual contra menores?”*

O Entrevistado 1 destacou que, apesar de o sistema tratar esses crimes com rigor formal, existem desafios práticos na produção de provas, uma vez que esses crimes ocorrem em ambientes sem testemunhas, tornando a palavra da vítima central. Ele mencionou a importância de instrumentos como escuta especializada, depoimentos técnicos e mecanismos de investigação mais modernos, como agentes infiltrados, mas também alertou para o risco de denúncias falsas e a dificuldade de responsabilização efetiva dos agressores.

O Entrevistado 2 afirmou que, embora o sistema considere a gravidade desses crimes, há falhas estruturais que comprometem a eficácia da punição. Ele destacou que decisões judiciais podem ser influenciadas pela comoção social ou pela mídia, resultando em impunidade para alguns agressores e condenações indevidas para outros.

O Entrevistado 3 reforçou que, embora as leis (Código Penal e ECA) tipifiquem esses crimes, a aplicação prática é lenta e marcada por morosidade nos processos, investigações longas e falta de prioridade para o atendimento às vítimas. Ele destacou a existência de uma defasagem institucional, que compromete a sensibilidade e a atenção do sistema de justiça às necessidades das crianças e adolescentes vítimas.

5.3. Lacunas ou brechas na legislação

Este tópico buscou identificar a percepção dos entrevistados sobre possíveis lacunas presentes na legislação e no processo investigativo, analisando como essas brechas podem dificultar a responsabilização dos autores de crimes de exploração sexual infantojuvenil.

Pergunta aplicada: *“O (a) senhor (a) identifica lacunas ou brechas na legislação que dificultam a investigação, o processo ou a responsabilização dos autores desse crime? Em caso afirmativo, quais seriam as principais?”*

O Entrevistado 1 destacou a existência da chamada “cifra oculta”, ou seja, a grande quantidade de crimes que nunca chegam ao conhecimento das autoridades, especialmente por ocorrerem dentro do ambiente familiar ou próximo da

vítima. Ele enfatizou que, mesmo quando denunciados, os crimes são de difícil comprovação, exigindo suporte probatório robusto, como laudos psicológicos e técnicas especiais de depoimento, combinados com a palavra da vítima. Segundo ele, a ausência de provas materiais e as ameaças feitas pelos agressores às vítimas e familiares aumentam a complexidade da atuação do sistema de justiça.

O Entrevistado 2 apontou falhas legislativas que dificultam a compreensão e aplicação das normas. Ele mencionou a falta de critérios claros sobre idade e vulnerabilidade — por exemplo, a definição de criança até doze anos versus adolescente vulnerável até quatorze anos — e a necessidade de considerar fatores biopsicológicos e diferentes tipos de exploração (psicológica, física ou sexual). Segundo ele, a legislação poderia ser mais precisa para orientar melhor a investigação e a responsabilização dos autores.

O Entrevistado 3 ressaltou as deficiências estruturais e investigativas do sistema, destacando que os crimes de natureza sexual geralmente ocorrem de forma oculta, sem testemunhas, e com materialidade frágil, dificultando a identificação e responsabilização do autor. Ele também mencionou que essas dificuldades são agravadas pela própria estrutura do sistema de justiça, que nem sempre favorece a coleta de provas e a responsabilização eficaz dos criminosos.

5.4. Medidas jurídicas, políticas públicas ou institucionais para combater o problema

Esta questão teve como objetivo compreender quais medidas jurídicas, institucionais e de políticas públicas os entrevistados consideram necessárias para aprimorar a prevenção e o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Pergunta aplicada: *“Na sua opinião, quais medidas jurídicas, políticas públicas ou institucionais poderiam tornar mais eficaz o combate e a prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes?”*

Entrevistado 1 enfatizou a importância da educação e da vigilância familiar, destacando que os pais precisam observar sinais de abuso, como mudanças comportamentais e sintomas emocionais nas crianças. Ele também ressaltou a necessidade de fortalecimento das famílias, para reduzir a dependência de agressores, e sugeriu que o delegado poderia ter maior poder de aplicar medidas

protetivas de urgência, comunicando posteriormente o juiz, como forma de ampliar a prevenção.

O Entrevistado 2 reforçou que o problema não pode ser resolvido por uma única vertente, sendo necessárias políticas públicas adequadas, uma rede de apoio estruturada e legislação mais objetiva, garantindo cuidado e proteção das vítimas. Segundo ele, a integração do Estado, das instituições e da sociedade é essencial para dar efetividade às medidas de proteção.

O Entrevistado 3 destacou a centralidade da educação na prevenção, e sugeriu que medidas jurídicas adicionais, como aumento de penas, mas destacou que elas só são eficazes se acompanhadas de políticas públicas consistentes. Ele também mencionou a necessidade de responsabilização das plataformas digitais, dado que muitos crimes de exploração sexual ocorrem no ambiente online, e mecanismos legais poderiam obrigar provedores a colaborar na identificação e remoção de conteúdos ilícitos de exploração sexual infantojuvenil.

5.5. Considerações adicionais dos entrevistados

Este item buscou reunir as considerações finais dos entrevistados acerca dos impactos sociais e jurídicos decorrentes dos crimes de exploração sexual infantojuvenil, destacando suas percepções sobre os efeitos dessas violações.

Pergunta aplicada: *“Há algo que o (a) senhor (a) gostaria de destacar sobre os impactos desses crimes na sociedade e no sistema de justiça?”*

O Entrevistado 1 ressaltou que as consequências psicológicas são mais graves do que as físicas, sendo necessário um acompanhamento psicológico contínuo para que a vítima possa se reconstruir e manter uma trajetória de vida saudável. Ele também comentou sobre a crença popular de que vítimas se tornam futuros abusadores, observando que, embora haja casos em que padrões de violência se repetem, isso não deve ser generalizado e precisa ser analisado com cautela.

O Entrevistado 2 enfatizou a insegurança jurídica decorrente da falta de políticas públicas efetivas e da ausência de uma estrutura adequada para acolher e proteger as vítimas. Segundo ele, mesmo quando a palavra da vítima é acompanhada de outras provas, muitas vezes não é considerada suficiente para responsabilizar os autores, evidenciando lacunas no sistema de justiça.

O Entrevistado 3 destacou que esses crimes deixam marcas duradouras não apenas na vítima, mas na sociedade como um todo. Ele reforçou que a responsabilização penal é essencial, mas deve estar acompanhada de políticas sociais e educacionais que atuem sobre as causas estruturais da exploração sexual, prevenindo novos casos e fortalecendo a proteção infantil.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como propósito compreender como ocorre a exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil e quais são as consequências legais aplicadas aos agressores. A partir da pesquisa bibliográfica e das entrevistas realizadas com profissionais da área, foi possível identificar que a exploração sexual infanto-juvenil permanece como uma das formas mais graves e silenciosas de violência, marcada pela vulnerabilidade das vítimas, pela desigualdade social e pela dificuldade de denúncia.

Observou-se que esse crime se manifesta de maneiras diversas, frequentemente em ambientes privados e sem testemunhas, o que dificulta a produção de provas e torna a palavra da vítima elemento central no processo. Também ficou evidente que a dinâmica familiar e social das vítimas é fortemente abalada, reforçando a necessidade de apoio integral, estruturado e contínuo.

Embora existam legislações específicas e penas rigorosas previstas no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, verificou-se que a responsabilização efetiva dos agressores ainda é dificultada por lacunas estruturais, pela morosidade processual, pela fragilidade probatória e pela grande quantidade de casos que nunca chegam ao conhecimento das autoridades, a chamada “cifra oculta”. Além disso, a falta de critérios mais objetivos sobre vulnerabilidade, a insuficiência de políticas públicas e a ausência de recursos adequados para investigação prejudicam a efetividade da proteção.

Também se concluiu que o enfrentamento desse crime exige ações integradas entre o Estado, o sistema de justiça, a sociedade e as instituições responsáveis pela proteção infantil. Medidas como fortalecimento familiar, educação preventiva, ampliação da escuta especializada, melhorias na investigação, responsabilização mais eficiente de plataformas digitais e políticas públicas

consistentes mostraram-se fundamentais para o combate e a prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes.

Diante disso, confirma-se que a exploração sexual infanto-juvenil é um fenômeno complexo e multifatorial, que ultrapassa a esfera jurídica e envolve dimensões sociais, psicológicas e estruturais. É indispensável aprimorar os mecanismos de denúncia, fortalecer a rede de proteção, investir em estratégias preventivas e garantir que as leis existentes sejam aplicadas com sensibilidade, celeridade e rigor.

Assim, espera-se que o estudo contribua para ampliar a visibilidade do tema, reforçar a importância da proteção integral e incentivar novas práticas e pesquisas que promovam soluções eficazes, garantindo às crianças e adolescentes seus direitos fundamentais e um desenvolvimento seguro e digno.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Impacto econômico da violência infantil chega a US\$ 7 tri ao ano, diz Unicef.** [Brasília], 27 jul. 2015. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-07/impacto-economico-da-violencia-infantil-chega-us-7-tri-ao-ano-diz?utm_source=. Acesso em: 3 jun. 2025.

AGÊNCIA SENADO. **Projeto aumenta pena para quem produz, divulga ou guarda pornografia infantil.** Senado Notícias, 30 out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/30/projeto-aumenta-pena-para-quem-produz-divulga-ou-guarda-pornografia-infantil>. Acesso em: 17 jun. 2025.

AMBITO JURÍDICO. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil.** [S.l.: s.n.]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.** Diário Oficial da União, Brasília, 9 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. **Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor...** Diário Oficial da União, Brasília, 1 dez. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Altera o título V da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal...** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ...** Diário Oficial da União, Brasília, 9 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13441.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de imagens íntimas...** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Eleições 2022 - Período Eleitoral: conheça as políticas públicas federais de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.** Gov.br, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/conheca-as-politicas-publicas-federais-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Boletim epidemiológico.** Volume 54, n. 08, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).** Publicado em 31 jul. 2018. Atualizado em 04 set. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Você sabe para que serve o Conselho Tutelar?** Brasília, jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/voce-sabe-para-que-serve-o-conselho-tutelar>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. **Rede de Proteção: proteção de crianças e adolescentes.** Campo Grande, MS: SED, 2022. Disponível em: <https://www.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/OK-Rede-de-Protecao.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

CHILD WELFARE INFORMATION GATEWAY. **National Child Abuse Prevention Month**. Washington, D.C.: U.S. Department of Health & Human Services, 2025. Disponível em: <https://www.childwelfare.gov/preventionmonth/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. **Guia de referência: redes de proteção na educação – construindo uma cultura escolar de prevenção à violência sexual**. Atualizado 2016. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/app/uploads/2022/12/guia-de-referencia-redes-de-protecao-na-educacao-construindo-uma-cultura-escolar-de-prevencao-a-violencia-sexual-atualizado-2016.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. **Saúde mental: os impactos do abuso sexual na infância e adolescência**. São Paulo: Childhood Brasil, 22 jul. 2022. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/saude-mental-os-impactos-do-abuso-sexual-na-infancia-e-adolescencia/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. **Tipos de exploração sexual infantil**. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/tipos-de-exploracao-sexual-infantil/>. Acesso em: 09 set. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. **Trocas sexuais**. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/glossario/trocas-sexuais/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção sobre a proteção das crianças contra a exploração e abuso sexual** (Convenção de Lanzarote). Estrasburgo, 2007.

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO RIO DE JANEIRO (CEDCA/RJ). **Entidade – Estado**. [S.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.cedca.rj.gov.br/EntidadeEstado.asp>. Acesso em: 24 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL PARLAMENTAR. **Brasil ocupa 2º lugar no ranking mundial de exploração sexual de crianças**. [S.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.conselhoparlamentar.org.br/brasil-ocupa-2o-lugar-no-ranking-mundial-de-exploracao-sexual-de-criancas/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

COSSETIN, M. et al. **Socioeducação no Estado do Paraná: os sentidos de um enunciado necessário**. 2012.

CUSTÓDIO, A. V. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. Revista do Direito, v. 29, p. 22-43, 2008.

DAMINELLI, C. S. **Onde havia o crime, há o amor: discursos sobre o SAM e a FUNABEM em Brasil Jovem (1966–1978)**. In: **SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH, 29., 2017**. Anais do 54º Simpósio Nacional de História. [S.l.]: Associação Nacional de História, 2017. Disponível em: https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1502840227_ARQUIVO_TextocompletoAnpuh2017Camila.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

DA SILVA REIS, S.; CUSTÓDIO, A. V. **Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral**. Revista Justiça do Direito, v. 31, n. 3, p. 621-659, 2017.

DECLARAÇÃO DE HELSINQUE. **Declaração de Helsinque sobre os direitos humanos.** Helsinque, 1982.

DEPARTMENT OF JUSTICE (EUA). **Adam Walsh Child Protection and Safety Act.** Washington, D.C., 2006. Disponível em: https://www.justice.gov/archive/olp/pdf/adam_walsh_act.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

DIZER O DIREITO. **O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente não exige habitualidade.** 2022. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2022/12/o-delito-de-favorecimento-exploracao.html>. Acesso em: 04 ago. 2025.

ECA CAPACITA. **Leis, normas e resoluções.** [S.l.: s.n.]. Disponível em: <https://eca-capacita.com.br/leis-normas-e-resolucoes/>. Acesso em: 23 set. 2025.

ECPAT. **A exploração sexual de crianças e adolescentes na internet.** 2021. Disponível em: <https://www.ecpat.org/>. Acesso em: 10 set. 2025.

FLORENTINO, B. R. B. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 27, n. 2, p. 139-144, 2015.

FOLHA DE S. PAULO. **Pedofilia: O abuso sexual silencioso.** Entrevista com Marlene G. Kairalla. São Paulo, 28 maio 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/saudecientifica/sc2805200602.htm>. Acesso em: 25 nov. 2025.

FONTES, A. C. B. et al. **A doutrina da proteção integral no combate à exploração sexual infantil no brasil no século XXI.** [S.l.: s.n.], 2018.

FREUD, S. **Três ensaios sobre a teoria sexual.** 4. ed. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Entenda a importância dos Conselhos Tutelares para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.** 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/a-importancia-dos-conselhos-tutelares>. Acesso em: 16 set. 2025.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **O que diz a lei sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil?** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/lei-violencia-sexual>. Acesso em: 25 nov. 2025.

G1. **Denúncias de abuso e exploração sexual infantil crescem 195% nos últimos 4 anos.** [S.l.], 18 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/18/denuncias-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-crescem-195percent-nos-ultimos-4-anos.ghtml>. Acesso em: 2 set. 2025.

HABIGZANG, L. F. et al. **Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 21, p. 341-348, 2005.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. [S.l.: s.n.]. Disponível em: <https://ipea.gov.br/participacao/conselhos/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/144-conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/280-conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 09 set. 2025.

JUSBRASIL. **Art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. [S.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28003190/artigo-244a-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 19 ago. 2025.

JUSBRASIL. **Exploração sexual infanto-juvenil face à legislação brasileira**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/exploracao-sexual-infanto-juvenil-face-a-legislacao-brasileira/799058970>. Acesso em: 02 set. 2025.

JUSBRASIL. **O papel do Ministério Público no contexto do direito da criança e do adolescente**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-papel-do-ministerio-publico-no-contexto-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente/655495750>. Acesso em: 22 set. 2025.

JUSBRASIL. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente/140564425>. Acesso em: 2 out. 2025.

LABADESSA, V. M.; ONOFRE, M. A. **Abuso sexual infantil: breve histórico e perspectivas na defesa dos direitos humanos**. Revista Olhar Científico – Faculdades Associadas de Ariquemes–V, v. 1, n. 1, p. 4, 2010.

LEE, H.-E. et al. **Detecting Child Sexual Abuse material: a Comprehensive Survey**. Forensic Science International: Digital Investigation, v. 34, n. 301022, p. 301022, ago. 2020.

LEITE., G. S **O Sistema de Garantias de Direitos das Crianças e Adolescentes no Brasil**. Campo Grande: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, 2017. Disponível em: https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudeca/artigos-publicacoes/03_2017_Sistema_de_Garantia_de_Direitos_de_Crian%C3%A7as_e_Adolescente.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. **Pornografia infantil X pedofilia – O que é pornografia infantil?** Disponível em: <https://www.mpap.mp.br/pagina/pornografia-infantil-x-pedofilia>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: cartilha informativa**. Fortaleza: MPCE, 2023. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/06/20230042-CARTILHA-Violencia-Sexual-contra-Crianças-e-Adolescentes.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Crianças e Adolescentes**. [S.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/cidadania/criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 22 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). **O Ministério Público**. [S.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/O-Ministerio-Publico>. Acesso em: 16 set. 2025.

MOTTA, M. A.; PANTALEÃO, M. C. C. **Reflexões e considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente-10 anos**. Journal of Human Growth and Development, v. 11, n. 2, 2001.

NATIONAL CENTER FOR MISSING & EXPLOITED CHILDREN. **Adam's Story: How His Parents Galvanized the Missing Children's Movement**. Missing Kids, 2024. Disponível em: <https://www.missingkids.org/blog/2024/adams-story-how-his-parents-galvanized-missing-childrens-movement>. Acesso em: 12 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 1989. Artigo 35. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 03 ago. 2025.

POLARIS PROJECT. **Annual report 2020**. Washington, D.C.: Polaris, 2020. Disponível em: <https://polarisproject.org>. Acesso em: 19 ago. 2025.

REDE PETECA. **Violação de direitos: exploração sexual ainda é tabu e invisível no Brasil**. Livre de Trabalho Infantil. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/exploracao-sexual-ainda-e-tabu-e-invisivel-no-brasil/>. Acesso em: 01 out. 2025.

RIZZINI, I. **A palavra da FUNABEM**. *Psicologia & Sociedade*, v. 16, n. 2, p. 45–50, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/YFqf4Y7mbXwVS66msL7jfxr/?lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2025.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. Disponível em: https://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

RODRIGUES, L. P. **Análise da caracterização do crime de exploração sexual de menores à luz da jurisprudência do superior STJ.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 5, p. 4197-4212, 2023.

SANTOS, M.; OLIVEIRA, R. **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: fatores de risco e estratégias de enfrentamento.** *Revista Psicologia & Sociedade*, v. 31, n. 2, p. 45-59, 2019.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG. **Fluxo de atuação do Conselho Tutelar.** [S.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://tse1.mm.bing.net/th/id/OIP.hKOyh5lVX2heB6TtiSQDHQHaEK>. Acesso em: 16 set. 2025.

THAILAND. **Criminal Code (Código Penal da Tailândia).** Disponível em: <https://www.drthawip.com/criminalcode/1-40#:~:text=%E0%B8%A1%E0%B8%B2%E0%B8%95%E0%B8%A3%E0%B8%B2%20%E0%B9%92%E0%B9%97%E0%B9%97%E0%B9%92%20%E0%B8%9C%E0%B8%B9%E0%B9%89%E0%B9%83%E0%B8%94,%E0%B8%9A%E0%B8%B2%E0%B8%97%E0%B8%96%E0%B8%B6%E0%B8%87%E0%B8%AA%E0%B8%B5%E0%B9%88%E0%B9%81%E0%B8%AA%E0%B8%99%E0%B8%9A%E0%B8%B2%E0%B8%97>. Acesso em: 19 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes: o problema é nosso.** [S.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/campanhas/abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-o-problema-e-nosso/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

UNICEF. **Ending Child Sexual Abuse and Exploitation: A Review of the Evidence.** New York: UNICEF, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/documents/action-end-child-sexual-abuse-and-exploitation-review-evidence-2020>. Acesso em: 10 set. 2025.

UNICEF. **O que é a Convenção sobre os Direitos da Criança.** [S.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-eh-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 21 ago. 2025.

VERAS, T. R. **Mecanismos para elaboração de uma política pública visando à erradicação da exploração sexual de crianças e adolescentes no chamado turismo sexual na cidade do Rio de Janeiro.** 2008. TCC (Graduação) - Curso de Administração Pública, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/7361dc51-a957-4abf-b6aa-8976b0420f9e/content>. Acesso em: 24 set. 2025.

VERONESE, J. R. P. **Violência e exploração sexual infanto-juvenil: uma análise conceitual.** *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 117–133, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/3bgwzSkKvsQGSJ5P7rDLrnp/?lang=pt>. Acesso em: 04 ago. 2025.